



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

DESPACHO:
22/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 6º ao artigo 5º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, com a seguinte redação:

“§ 6º Aplica-se a regra do parágrafo anterior ao advogado das faculdades de direito, regularmente inscritas no órgão competente, nos processos em que atuar exercendo a função de professor orientador, nos núcleos de prática jurídica daquelas instituições de ensino.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração do currículo dos cursos de ciências jurídicas, passou a faculdade de direito a exercer importante encargo, o de fazer funcionar, obrigatoriamente, núcleos de prática jurídica. Esses núcleos são responsáveis por duas importantes funções: a primeira, relativa ao ensino acadêmico, de dar o devido aprendizado prático ao aluno de direito; a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segunda, de complementar a atuação das defensorias públicas no atendimento aos necessitados.

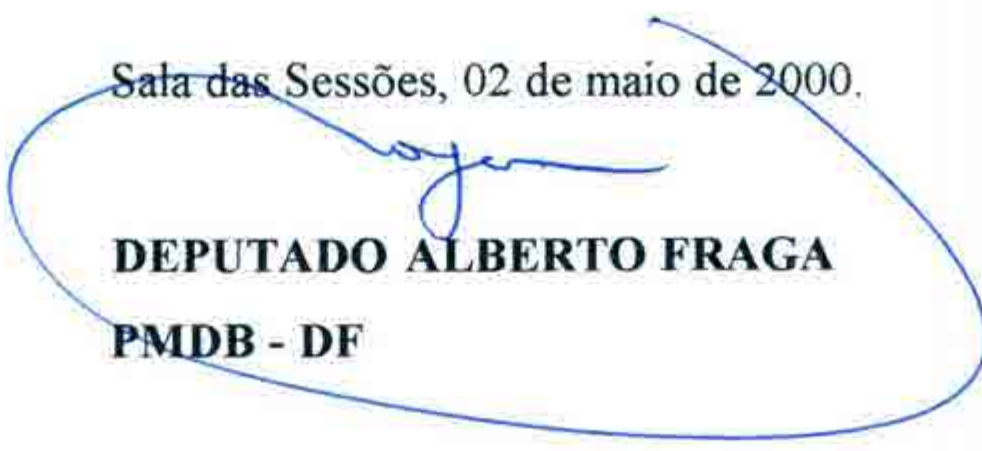
O advogado, na função de professor orientador, atua em um grande número de processos devendo, além de zelar pelo bom atendimento dos necessitados, esclarecer todas as dúvidas dos alunos estagiários. Portanto, esse professor suporta grande e importante encargo, o que justifica que tenha os prazos dos atos processuais contados em dobro, do mesmo modo que o defensor público, pois atua como este, complementando a sua função, além de exercer o magistério, preparando os futuros operadores do direito.

No Distrito Federal, atualmente, apenas uma faculdade de direito, a mantida pela AEUDF – Associação de Ensino Unificado do DF, atua no atendimento aos necessitados na Justiça do Trabalho. É um trabalho muito importante, mas árduo, pois grande é o número de pessoas que procuram seu escritório todos os dias, face à carência de profissionais que atendam aos necessitados naquela Justiça Especial. Somente instituições como a AEUDF e a própria Defensoria Pública atuam nessas causas, pois o valor é muito baixo. Em Brasília, também várias outras faculdades atuam na Justiça Comum e Federal, com excelentes resultados, como o Centro Universitário CEUB e a Universidade de Brasília, além da AEUDF, já citada.

Assim, depois da obrigatoriedade dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito, aumentou-se o número de pessoas atendidas pela Justiça gratuita, respondendo ao grande anseio por Justiça aos carentes. As faculdades e seus professores têm auxiliado sobremaneira a Defensoria Pública e o próprio Estado no cumprimento de seu dever de distribuir a Justiça de forma igualitária.

Pela importância do tema, de garantir a continuidade desse valoroso trabalho das faculdades de direito, nos núcleos de prática jurídica, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 02/05/00 às 16:52 hs
Nome Pedro
Ponto 3290

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 02/05/00 às 16:52 hs
Nome Pedro
Ponto 7290



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segunda, de complementar a atuação das defensorias públicas no atendimento aos necessitados.

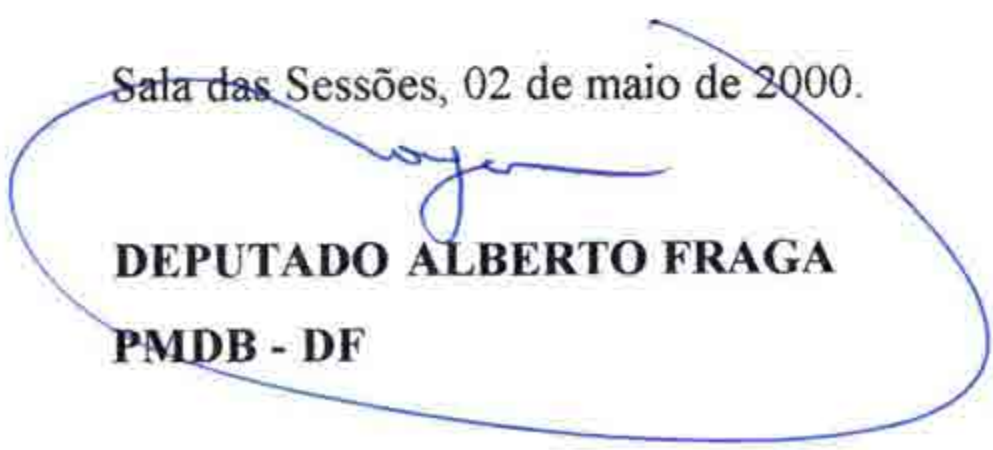
O advogado, na função de professor orientador, atua em um grande número de processos devendo, além de zelar pelo bom atendimento dos necessitados, esclarecer todas as dúvidas dos alunos estagiários. Portanto, esse professor suporta grande e importante encargo, o que justifica que tenha os prazos dos atos processuais contados em dobro, do mesmo modo que o defensor público, pois atua como este, complementando a sua função, além de exercer o magistério, preparando os futuros operadores do direito.

No Distrito Federal, atualmente, apenas uma faculdade de direito, a mantida pela AEUDF – Associação de Ensino Unificado do DF, atua no atendimento aos necessitados na Justiça do Trabalho. É um trabalho muito importante, mas árduo, pois grande é o número de pessoas que procuram seu escritório todos os dias, face à carência de profissionais que atendam aos necessitados naquela Justiça Especial. Somente instituições como a AEUDF e a própria Defensoria Pública atuam nessas causas, pois o valor é muito baixo. Em Brasília, também várias outras faculdades atuam na Justiça Comum e Federal, com excelentes resultados, como o Centro Universitário CEUB e a Universidade de Brasília, além da AEUDF, já citada.

Assim, depois da obrigatoriedade dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito, aumentou-se o número de pessoas atendidas pela Justiça gratuita, respondendo ao grande anseio por Justiça aos carentes. As faculdades e seus professores têm auxiliado sobremaneira a Defensoria Pública e o próprio Estado no cumprimento de seu dever de distribuir a Justiça de forma igualitária.

Pela importância do tema, de garantir a continuidade desse valoroso trabalho das faculdades de direito, nos núcleos de prática jurídica, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF



LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis; o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.923/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.923/00**
Apensado: Projeto de Lei nº 3.541/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.541, de 2000 e 2.985, de 2004)

Acrescenta o §6º ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.923/2000, em epígrafe, destina-se a alterar o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 para, acrescentando o §6º, dispor que o advogado das faculdades de direito, regularmente inscritas no órgão competente, nos processos em que atuar na função de professor orientador no correspondente núcleo de prática jurídica, fará *jus* à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais.

Objetiva-se, assim, atribuir-lhe prerrogativa semelhante à conferida aos Defensores Públicos, ao argumento de que o professor orientador desempenha relevante função, não apenas no aprendizado dos alunos de direito, mas também na complementação do atendimento aos necessitados da Justiça Gratuita, em especial após a obrigatoriedade de funcionamento dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito.

Em apenso e com o mesmo propósito, encontram-se os Projetos de Lei nºs 3.541/2000 e 2.985/2004.



4A5E9BF038



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Havendo os projetos sido distribuídos unicamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e não tendo sido apresentadas emendas, resta a esta Comissão opinar, conclusivamente, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais de iniciativa e de competência privativa da União para, através do Congresso Nacional, legislar sobre direito processual civil (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição da República).

Também não se vislumbram problemas quanto à juridicidade das propostas, estando a técnica legislativa do PL 2.985, de 2004, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/98. A técnica dos PLs 2.923/2000 e 3.541/2000 merece, contudo, aprimoramento. O primeiro por não ter conter um artigo inaugural e não mencionar a sigla "NR" ao final do parágrafo acrescido; o segundo, por tratar da matéria em novo diploma legal, quando as alterações ficariam melhor alocadas na Lei nº 1.060/50.

No mérito, as proposições devem ser apreciadas à luz da dura realidade que impera no nosso país, em que a assistência jurídica gratuita, assegurada pela Carta Magna com *status* de direito fundamental aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), enfrenta problemas de implementação prática.

Inobstante o artigo 134 da Constituição da República reitere a relevância da gratuidade da Justiça ao proclamar que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, tal instituição sequer é organizada em todos os Estados da Federação. O direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88) ainda está longe de ser plenamente concretizado, de modo a propiciar um efetivo amparo jurídico a todos os cidadãos que não disponham de recursos para custear as despesas de um processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.



4A5E9BF038



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É nesse contexto que ressalta a importância da assistência jurídica prestada pelas Faculdades de Direito espalhadas pelo território nacional, cujos núcleos de prática jurídica vêm suprimindo uma necessidade, não só de aprimoramento dos seus estudantes, mas também de carência da sociedade. A elevada demanda social, de um lado, e a falta de número suficientes de defensores públicos, de outro, geram um *munus* público a ser exercido por aqueles advogados, também indispensáveis à administração da justiça (artigo 133, da Constituição Federal).

Não se trata, como bem salientado na justificativa dos projetos, de atribuir aos advogados orientadores desses núcleos prerrogativas inerentes aos defensores públicos concursados e regidos pela LC 80/94, pois tal intento incidiria em óbvia inconstitucionalidade. Objetiva-se, tão somente, garantir-lhes a intimação pessoal dos atos processuais e a contagem em dobro dos respectivos prazos, de molde a facilitar-lhes o desempenho de tão importante atividade, suplementar à desenvolvida pela Defensoria Pública da União e dos Estados.

A defesa que se faz é em prol do direito à assistência jurídica gratuita e eficaz; e a medida ora pretendida, se não exime os entes federativos do dever constitucional de organizarem a manterem a Defensoria Pública, capacitando-a a atender à demanda da sociedade, ao menos contribui para facilitar o exercício de um direito fundamental até que aquela instituição esteja devidamente implementada, não devendo a comunidade ficar, assim como o Estado, inerte.

Por outro lado, parece-nos mais apropriada a forma assumida pelos Projetos de Lei nºs 2.923/2000 e 2.985/2004, que inserem tal alteração no bojo da Lei nº 1.060/50, que trata da concessão da Justiça Gratuita, restringindo as benesses de intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos aos processos em que o advogado atuar em escritório de prática forense de instituições de ensino superior. Mas o PL 2.985, de 2004, encontra-se melhor redigido e atende à boa técnica legislativa, motivo pelo qual deve sobrepor-se ao PL 2.923, de 2000.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.541/2000 chega a pecar pelo excesso, uma vez que contém elenco de prerrogativas, deveres e vedações já aplicáveis ao advogado por força da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo desnecessária sua



4A5E9BF038



CÂMARA DOS DEPUTADOS
repetição. A proposição apensada possui, ainda, o inconveniente de ser demasiado ampla e vaga ao garantir aos advogados que regula o mesmo tratamento reservado aos membros da Defensoria Pública, o que pode ensejar indesejáveis discussões.

Diante de tudo o que foi aqui exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.985, de 2004**; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 2.923, de 2000 e 3.541, de 2000**, em apenso.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

2004_8000_José Eduardo Cardozo – assistência judiciária - prazo – intimação - advogado



4A5E9BF038



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2000

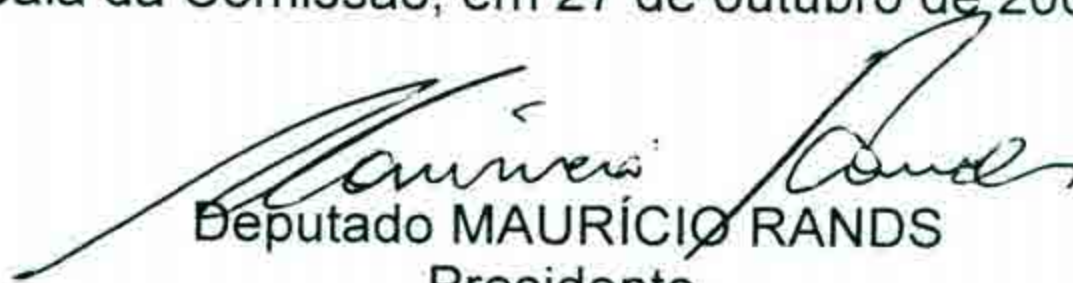
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.923/2000 e do de nº 3.541/2000, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.985/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vicente Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Mota Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gerson Triota, Ildeu Araujo, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente